



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10880.000016/2004-40
Recurso n° 136.534
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.433
Data 05 de dezembro de 2007
Recorrente REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S. A (INCORPORADA POR
COMP. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO)
Recorrida DERAT-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.433

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

O processo acima identificado visa a cobrança de créditos tributários referentes ao FINSOCIAL, dos períodos de 04/91, 05/91, 11/91 e 12/91 e também de créditos tributários referentes ao COFINS do período de 06/96 a 12/96, fls. 02, todos confessados em DCTF, que se encontravam suspensos por medida judicial no Contas -Correntes.

A contribuinte não foi localizada com o fim de intimação para esclarecer a situação dos créditos tributários, fls. 06 e 07 e fls. 08/09. Somente com a afixação do Edital de fl. 10, a incorporadora da contribuinte apresentou em 17/11/2003, os documentos de fls. 12/142, referentes à Ação Ordinária 96.0015518-6, ajuizada perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, com o fim de reconhecimento do direito à compensação do PIS e do COFINS, devidos e vincendos, com saldos de créditos advindos de recolhimento a maior para o FINSOCIAL. O pedido de tutela antecipada foi negado.

Em 1º Grau, a sentença de fl. 159, publicada em 21/02/1997, declarou ser indevido o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL excedente da alíquota de 0,5% e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com débitos vincendos do COFINS. Em 2º Grau, o acórdão de fl. 160, publicado em 20/06/2001, confirmou a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, o direito à compensação do pagamento a maior com parcelas vincendas do COFINS e a correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para correção de seus créditos.

Após a compensação dos débitos referidos com os valores recolhidos a maior do FINSOCIAL, conforme a Ação Ordinária acima referida, foi constatado saldo devedor, colocado em cobrança, sob o fundamento da aplicação do disposto no artigo 170-A do CTN.

A contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 184/205), alegando, em síntese, que a autorização judicial para aproveitamento do crédito foi proferida em 11 de dezembro de 1996, publicada em 21/02/1997, portanto, em momento anterior à edição da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o artigo 170-A ao CTN, além da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Em despacho de fls. 330, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, declara que com o fim de prosseguir a análise da situação, verifica a possibilidade da compensação como pedido pelo contribuinte (fls. 318/329).

Acrescenta que foram calculados os créditos provenientes dos recolhimentos a maior do Finsocial e efetuada sua vinculação aos débitos suspensos do Finsocial/Cofins. Utilizadas as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, devidamente certificadas, à fl. 145, as vinculações mostraram um saldo devedor para o contribuinte de R\$ 8.880.085,03 (fl. 318).

Finaliza, afirmando que não há que se falar em decadência por terem sido os débitos suspensos constituídos por confissão em DCTF e propõe encaminhamento do processo para cobrança do saldo devedor.

me

Devidamente cientificada do Despacho supra e Carta Cobrança, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 347/370, com fulcro no disposto no caput do artigo 33, do Decreto 70.235/72, alegando, em síntese, que:

- se deixou de reconhecer a decadência do direito de a Administração Fazendária cobrar eventual crédito tributário apurado em abril, maio, novembro e dezembro de 1991, e junho a dezembro de 1996, com infração do disposto no artigo 150, § 4º da Lei 5.172/66;

- se a DCTF constitui o crédito tributário, o prazo para o sujeito ativo ingressar com a respectiva ação de cobrança inicia-se a partir do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência do fato gerador e, tal lapso temporal escoou em fevereiro de 2002;

- seja acolhida a pretensão da recorrente de aplicação ao crédito tributário a seu favor, da taxa Selic, eis que o Acórdão do Tribunal Regional da Terceira Região determinou que a correção monetária fosse realizada de acordo com os mesmos critérios adotados pelo Fisco na atualização de seus créditos.

Consta, em fls. 378/379, despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, alegando que devido à falta de fundamentos legais que amparem o encaminhamento do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, propõe a continuidade da tramitação, com o envio do processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

O Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2005-61.00.000133-7 (16ª VF/SP), fls. 384/390, que, em Liminar, determinou a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para processamento do Recurso Voluntário. E, em embargo de declaração, foi determinada também a suspensão da cobrança. O Mandado de Segurança aguarda sentença.

Diante do feito, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, mediante despacho de fl. 459, encaminha os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes e, informa, ainda, que foi formalizado o processo de arrolamento de bens nº 16151.000457/2006-24.

Aqui, o processo, conforme despacho de encaminhamento, fls. 460, foi distribuído a esta Conselheira, em 07/08/2007, para relato.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por Rede Barateiro de Supermercados S/A. (Incorporada por Comp. Brás. de Distribuição).

A matéria desta lide é a cobrança de créditos tributários referentes ao FINSOCIAL, dos períodos de 04/91, 05/91, 11/91 e 12/91 e também de créditos tributários referentes ao COFINS do período de 06/96 a 12/96, fls. 02, todos confessados em DCTF, que se encontravam suspensos por medida judicial no Contas-Correntes.

Após a compensação dos débitos acima referidos com os valores recolhidos a maior do FINSOCIAL, de acordo com a decisão judicial na Ação Ordinária 96-0015518-6 (7ª VF/SP), foi constatado saldo devedor, colocado em cobrança, sob o fundamento da aplicação do disposto no artigo 170-A do CTN.

Por não ter sido acolhida a Manifestação de Inconformidade e também o Recurso Voluntário, o Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2005-61.00.000133-7 (16ª VF/SP), fls. 384/390, que, em Liminar, determinou a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para processamento do Recurso Voluntário. E, em embargo de declaração, foi determinada também a suspensão da cobrança. O Mandado de Segurança aguarda sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que:

- a autorização judicial para aproveitamento do crédito foi proferida em 11 de dezembro de 1996, publicada em 21/02/1997, portanto, em momento anterior à edição da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o artigo 170-A ao CTN.

- se deixou de reconhecer a decadência do direito de a Administração Fazendária cobrar eventual crédito tributário apurado em abril, maio, novembro e dezembro de 1991, e junho a dezembro de 1996, com infração do disposto no artigo 150, § 4º da Lei 5.172/66;

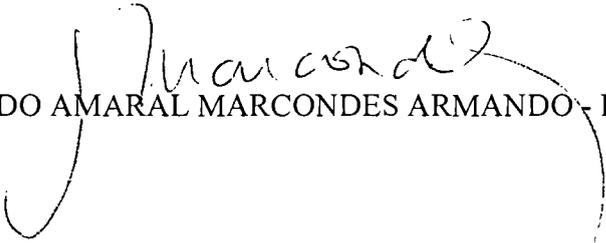
- se a DCTF constitui o crédito tributário, o prazo para o sujeito ativo ingressar com a respectiva ação de cobrança inicia-se a partir do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência do fato gerador e, tal lapso temporal escoou em fevereiro de 2002;

- seja acolhida a pretensão da recorrente de aplicação ao crédito tributário a seu favor, da taxa Selic, eis que o Acórdão do Tribunal Regional da Terceira Região determinou que a correção monetária fosse realizada de acordo com os mesmos critérios adotados pelo Fisco na atualização de seus créditos.

Em 5 de setembro de 2007 esta Conselheira recebeu informação anexada ao processo onde consta que a segurança do Mandato foi denegada e cassada a liminar anteriormente concedida.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso e proponho que seja feita diligência à origem para dar conhecimento da decisão deste colegiado ao contribuinte, e bem assim adotadas outras medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora